

ACIDENTE DE TRABALHO (CF, ARTIGO 114) A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA

J. Nepomuceno Silva*

SUMÁRIO: I – A temática; II – A divergência; III – O acidente de trabalho na legislação brasileira através dos tempos; 1 Nas constituições; 2 Na lei; IV – A voz da CLT; V – A posição jurisprudencial (mais recente) do Tribunal Superior do Trabalho; VI – Nossa posição e avanço (com definitividade) do STF à hipótese; VII – O inteiro teor do *leading case* do TAMG que ensejou o precedente (PET 2.260) da Súmula 736 do STF; VIII – A Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal.

1. A jurisdição civil (*juris dictio*) sendo, a um só tempo, poder e função, abstrata e genérica, é o *dizer o direito* à parte que provocar a atividade do Poder Judiciário, por via do órgão competente e processo regular. Não se admite, em regra, no sistema processual vigente, a existência de duas jurisdições para expungir fato de mesma natureza, *constituindo exceção*, por clara distinção constitucional, o caso do *acidente do trabalho*, onde a solução dos seus conflitos bifurca-se, na segura interpretação da *lei maior*, ora em razão das pessoas (*ratione personae*), conforme ditam seu art. 109, I e a Súmula 15 do STJ, ora em razão da matéria (*ratione materiae*), conforme dispõem seu art. 114 e a Súmula 736 do STF. Esta expunge, *definitivamente*, qualquer dúvida sobre a polêmica, até porque, guardião da Constituição (art. 102, *caput*) é dele (STF) a última palavra em sua interpretação que, assim, guarda e transmite eficácia *erga omnes* em todo o universo jurídico brasileiro.

2. “Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. *O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia*”. (CJ 6.959-6/DF, J. 23.05.1990, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Revista LTr, n. 10, São Paulo, v. 59, p. 1.375, 1995).

3. “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao longo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça Especial para o julgamento de ação de (ex)empregado em face do

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª C. Cív.). Mestre em Direito Público pela UNIFRAN/São Paulo. Professor de Direito Eleitoral e de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna – Minas Gerais. Professor de Direito Eleitoral (Pós-graduação) do Instituto de Direito Municipal JN&C.

(ex)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de *acidente do trabalho*. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum...”. (Sebastião Geraldo de Oliveira, *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239).

I – A TEMÁTICA

Até o julgamento do RE 238.737-4/SP (Relator Min. Sepúlveda Pertence, J. 17.11.1998, DJU 05.02.1999), com respaldo em reiteradas decisões do STJ, inclusive sumuladas (Súmula 15), à unanimidade, entendíamos que a competência para tais julgamentos era da Justiça comum, de balde a clareza daquele artigo, *verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

A dúvida maior, no tema, parece nascer do exame da redação do art. 109, I, da CF, *verbis*: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou Empresa Pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, da qual originaram-se as Súmulas:

1. 235/STF: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em Segunda Instância, ainda que seja parte Autarquia seguradora.”
2. 501/STF: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as Instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou sociedades de economia mista.”

Na prática, estávamos a observar um terrível conflito de competência, sem solução definitiva até o advento da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, que, guardião da Constituição (art. 102, *caput*) é voz definitiva em sua interpretação. Isso porque, para mesmo fato, a *práxis pretoriana*, na verdade, estava a admitir a existência de duas jurisdições, de forma distorcida da exegese constitucional, segundo os comandos dos arts. 109, I e 114 do seu texto. O primeiro – dos citados dispositivos – trata da exceção, na prefixação da *competência dos juízes federais*, para julgamento

das causas em que a União, entidade autárquica ou Empresa Pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer – e concluir – então, que a exceção dirige-se às causas em que estas mesmas pessoas jurídicas (União etc.) estiverem envolvidas, e forem relacionadas com as de falência, acidente de trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, o que nos permite também concluir que essa exceção se firma em razão daquelas pessoas (*ratione persoane*). O exemplo (contundente exemplo) de ação capitulada nessa conclusão é a *acidentária* – ou de revisão de benefício etc. –, proposta contra o INSS (Autarquia Federal), sobre a qual, assentou a jurisprudência:

“As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Eleitoral não elidida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, AgRgAg 149.484-1/SC, Rel. Min. Paulo Brossard, 2ª Turma, decisão de 22.02.1994, DJ 24.06.1994, p.16.639.)

Nota-se que a Súmula 15, do STJ, foi erigida a partir de vários julgados, formadores do respectivo aresto, nos quais se consolidou a referida Súmula 15, em 08.11.1990 (DJ de 11.11.1990, p. 13.025). Todos eles (seis julgados) trazem, no pólo ativo, pessoas naturais, comumente também chamadas “pessoas físicas”, proponentes de ações acidentárias ou de benefício acidentário contra a Autarquia Federal, então denominada IAPAS e INPS (circunstância desimportante neste perpasso da análise) instalando-se, em cada delas, conflito de competência, dirimido em prol da Justiça comum, mas – insista-se – sem perder a essência, isto é, o conteúdo de pertinência às pessoas envolvidas (*ratione personae*). Esta é, queiram ou não os valorosos intérpretes em contrário, a única interpretação, até mesmo gramatical, da redação – em seu todo – do art. 109, I, da CF.

No julgamento do HC 75.219/RJ (RTJ 135/672, 675, Informativo STF, nº 79 – set. 1997), tendo ainda como precedentes: RTJ 64/333, RTJ 77/417, RTJ 87/437, RTJ 90/460 e RTJ 157/563, assentou-se que:

“A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reserva pela Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar da Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto” (Sepúlveda Pertence, *in* RTJ 135/672-675).

Essa exclusão, não custa insistir, compreende o residual, sem perder de vista as mesmas pessoas: União, entidade autárquica ou Empresa Pública federal, o que não permite elastecer a competência aos casos expendidamente abraçados, em generalidade, pela expressão “outras controvérsias”, contida na competência especializada, definida no art. 144 da Carta Política.

II – A DIVERGÊNCIA

Estou, *data venia*, em que ditas Súmulas (e com elas também a de nº 15 do STJ) têm o inequívoco propósito de explicitar o art. 109, I, da CF, o qual, como visto, define competência aos juízes federais, excepcionando os casos em que os mesmos não devem atuar (falência, acidentes de trabalho e as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Sendo assim, a grande indagação que se faz é se essa exclusão define, via contrária, a inclusão das causas acidentárias no âmbito da Justiça comum. Compatibilizando aquele texto com o do art. 114, forçoso é concluir que as causas de acidente do trabalho, previstas no art. 109, I, referem-se àquelas que apresentem, no pólo passivo, as mesmas entidades definidas em seu intróito (União, Autarquias, Empresas Públicas federais e sociedades de economia mista, esta última por força das Súmulas 42/STJ, 517/STF e 556/STF), por exemplo, quando se tratar de reajuste de benefício acidentário, como resultou assente no seguinte julgado:

“... II – A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, não é um prolongamento desta, os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria não subordinada à acidentária. Incidência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição. III – Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região”. (STJ, CC 3622/RS, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 3ª Seção, Decisão: 05.11.1992, DJ 23.11.1992, p. 21.833).

Trata-se, pois, de acidente do trabalho típico, apresentando sempre, no pólo passivo, o órgão previdenciário, até porque, quanto a ele, a própria CLT (art. 643, § 2º) assim excepciona, com suporte no Decreto 24.637/34, cuja matéria, hoje, é regulamentada pela Lei nº 8.213/91, a respeito da qual cabem, aqui, os comentários de Antônio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni *in Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais* (São Paulo, Saraiva, 1998, p. 08/09): “O primeiro Diploma Legal de proteção ao trabalhador acidentado foi o Decreto nº 3.724/19. De lá para cá tivemos os Decretos nºs 24.637/34, 7.036/44, as Leis nºs 5.316/67, 6.367/76, regulamentada esta pelo Decreto nº 79.037 de 24.12.1976, e, atualmente, a Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 357, de 07.12.1991, parcialmente alterado pelo Decreto nº 611, de 21.07.1992, e atualmente pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.1997”. Esses Diplomas são voltados para a disciplina do *acidente de trabalho típico* a que se refere a competência definida no art. 109, I, da CF/88, em razão do que fica claro que não inclui, óbvio, os conflitos de mesma sede – envolvendo empregadores e empregados – deles excluídos a União, suas Autarquias, Empresas Públicas e sociedades de economia mista. A propósito, chama-nos a atenção o que, ainda a respeito dessa *competência*, comentam Antônio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni, (op. cit. p. 97):

“Apesar de figurar no pólo passivo da ação acidentária uma Autarquia instituída pela União Federal, a competência para processar e julgar as causas

relativas ao acidente do trabalho estão afetas à Justiça comum dos Estados e do Distrito Federal. É que da mesma forma que a Constituição de 1967 (Emenda nº 1, de 1969), a Constituição Federal de 1988, no art. 109, I, mantém a excepcionalidade.

No mesmo sentido a Lei nº 8.213/91, no art. 129, assim preleciona: ‘Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados: ... II – Na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses...’. Se houver Varas Especializadas, segundo a organização judicial de cada Estado, a estas será deferida a competência.’

Resta evidente, pois – e não custa repetir – que não inclui, óbvio, os conflitos (de mesma sede) entre empregadores e empregados, que não os em que se virem envolvidos a União, suas Autarquias, Empresas Públicas e sociedades de economia mista.

Quanto à Súmula 15 do STJ, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”, endossando nosso modesto raciocínio quanto à sua pertinência exclusiva ao art. 109, I da CF, comenta Roberto Rosas *in: Direito Sumular* (7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 300), *verbis*:

“A Constituição excepciona a competência da Justiça Federal para as causas de acidentes do trabalho (art. 109, I). Ainda que intervenha Autarquia Federal, esse julgamento cabe à Justiça Estadual.”

Pesquisando sobre a origem da referida Súmula 15, constata-se sua absoluta pertinência ao art. 109, I, da CF, erigida que foi a partir dos julgamentos proferidos nos CC 137, 196, 263, 377, 439, 950 e 1.057, em sessão da Corte Especial do STJ, de 08.11.1990 (DJU de 14.11.1990, p. 13.025), todos versando sobre o acidente de trabalho típico (o previdenciário), sobre o qual não há dúvida quanto à competência da Justiça comum.

Outra grande dúvida, nesse temário, ressaí da locução “ainda que”, contida na Súmula 501/STF, já transcrita, pela qual o raciocínio lógico erigiria uma generalidade, em razão da qual, não fosse a especialização jurisdicional comandada pelo art. 114, daria razão àqueles que pretendem ver as lides acidentárias – envolvendo empregadores e empregados – dirimidas pela Justiça comum. Também ela guarda adstrição ao referido art. 109, I, da CF, valendo, a respeito, trazer a lume os comentários de Roberto Rosas (*op. cit.*, p. 221), *verbis*:

“A Lei nº 5.316, de 14.09.1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, dispôs em seu art. 16 que os juizes federais seriam competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação dessa Lei.

Em percuciente voto o Min. Aliomar Baleeiro desenvolveu seu raciocínio para declarar incompetente a Justiça Federal para julgar essas causas. Razões de ordem constitucional, com apoio no AI nº 2 e no art. 105 da Lei nº 5.010, que excetuava expressamente da competência da Justiça

Federal essas causas. Outro ponto de destaque assenta no volume excessivo de trabalho, o que acarretaria o caos na Justiça Federal (CJ 3.893, RTJ 44/360; CJ 5.446, DJU 04.12.1970. Ratificada no julgamento do CJ 6.401, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 03.06.1983; CF de 1988, art. 109, I). Ver Súmula 235”.

Conclui-se, pois, que também aí não há compreender a inclusão dos acidentes do trabalho fora das hipóteses do multicitado art. 109, I, da CF, impondo-se vê-la nos limites daquela interpretação, com a inclusão da União, Empresas Públicas ou sociedades de economia mista, já que o INSS é uma Autarquia, assim, primeva naquela aplicação.

O certo é que a abrangência do art. 114, da CF, em casos tais, excetuados os casos de interesse público, definidos no art. 109, I, é que comanda o melhor raciocínio no tocante à competência para dirimência dos conflitos de acidente do trabalho, envolvendo empregadores e empregados, até porque, na aplicação análoga do aforismo “*lex specialis derogat legi generali*”, a prevalência é a regra do art. 114, sendo inadmissível entender que a Constituição contivesse dispositivos conflitantes, o que não é verdade. Penso que, a partir da interpretação dada pelo eminente Ministro, extirpa-se qualquer dúvida a respeito. Quando de julgamento de matéria desse jaez pela 1ª Câmara Cível, assim posicionei-me, *data venia*:

“Submeto à culta apreciação da eg. Turma julgadora, questão, a meu sentir, prejudicial ao conhecimento do presente apelo. Refiro-me à competência para conhecimento e julgamento desta lide que, a partir do julgamento proferido no RE nº 238.737/SP, relator o Min. Sepúlveda Pertence, realizado no dia 17 de novembro último, passa a ser da Justiça do Trabalho, aliás, onde iguais vêm sendo apreciados há tempos, entretanto, sob ampla divergência, que agora se extirpa, mercê da interpretação, maior e definitiva do STF que, como se sabe, é o guardião da Constituição, como, aliás, consta do próprio texto (art. 102), sabendo-se que ‘desde a implantação da República em nosso País, o STF teve duas funções principais: a) velar pela aplicação da Constituição Federal; b) velar pela aplicação uniforme da legislação ordinária da União’ (Celso Agrícola Barbi, Supremo Tribunal Federal, Funções na Constituição Federal de 1988, Revista dos Tribunais, ano 79 – junho de 1990 – v. 656, p. 18).

Até recentemente, as ações indenizatórias, por danos materiais, cumuladas ou não, a danos morais, quando calcadas na relação de trabalho, tinham duas interpretações distintas quanto à competência, envolvendo a Justiça comum e a Trabalhista. Cada qual entendia-se competente para conhecer da questão.

Entretanto, chegando ela ao Supremo Tribunal Federal, no RE 238.737-4/SP, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, J. em 17.11.1998 (DJU de 05.02.1999), assim restou ementado, verbis: ‘Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: ‘Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos

entre trabalhadores e empregadores, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...’, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que – ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência – assentara a competência da Justiça comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959/DF (RTJ 134/96)’, o que, a meu sentir, repito, define de vez a questão...”

Daquele citado precedente, penso imperioso dirigir o foco da análise para a doutrina e premissa expandidas pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, por si sós elucidantes, *verbis*:

“Donde o RE da empresa ré, por contrariedade ao art. 114 da Constituição, pois enquadrável a espécie na área das *outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho*, que o preceito incluiu na competência da Justiça Especial.

Depois de citar Pinto Pedreira (LTr 55-5/559) – que se refere a acórdão plenário da minha lavra do CC 6.959 – e João Orestes Dolazen (RDTrab. 77/84) – que lhe abonam a tese, o RE, bem fundamentado, argumenta (fls. 69, 75):

‘Como suposta justificativa entendeu o Tribunal que a *causa petendi* determina a competência.

Nesse ponto, porém, não diverge a Recorrente, pois é, efetivamente a *causa petendi* que define a competência.

Andou mal, porém, o v. acórdão, ao não se dar conta do que a *causa petendi* repousa, indiscutivelmente, na relação de emprego mantida entre Recorrente e Recorrido, já que os danos morais pretendidos resultariam de fato ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem a propósito ensina Eulálio B. Vidigal, na trilha da concepção de Chiovenda (*Direito Processual Civil*, p. 46):

‘A causa da ação é um estado de fato e de direito que é a razão pela qual existe uma ação e que, de regra, se subdivide em dois elementos: uma relação jurídica e um estado de fato contrário ao direito (*causa petendi*).’

O estado de fato que o recorrido entende ser contrário ao direito, e sobre o qual tenta fundamentar seu pleito é, exatamente, a afirmação da ora Recorrida, segundo a qual ele se apropriara de equipamento seu.

Tal fato, inequivocamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, e está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias – dano moral – possa estar encartado no direito civil, também

porque não há proibição expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art. 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do Trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição”.

A circunstância da espécie trabalhada no referido RE tratar-se de indenização por despedida de obreiro por justa causa (apropriação indébita), não impede se elastere a ótica interpretativa, quando as hipóteses fáticas se assemelharem em casos de dissídios individuais envolvendo trabalhadores e empregadores, dado que o método ali posto é o dedutivo (do geral para o particular). A propósito, no já referido CJ nº 6.959-6 (DF), J. em 23.05.1990, relator o mesmo e. Ministro (Revista LTR, SP, v. 59, n. 10, p. 1.375, 1995), assim é o supedâneo de seu vencedor voto, *verbis*:

“7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8. O *fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil*”. (destaquei)

Daquele conflito de competência, cuido destacar ainda, de sua ementa, o seguinte texto:

“2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita *em razão da relação de emprego*, inserindo-se no contrato de trabalho”. (Obs.: A íntegra desse voto consta ao termo deste trabalho) (destaquei novamente).

Com efeito, se o *fundamental* assenta-se na circunstância da *relação jurídica* vincular-se à *relação empregatícia*, não há como se dissociar hoje, do raciocínio, os casos de acidente do trabalho, mesmo que adstritos à responsabilidade civil do empregador, já que, repito, são primazes na parte principal da redação do multicitado art. 114, equivalente ali, por exemplo, aos casos de despedida injusta, aviso prévio, punição injusta etc. Parece-me impossível, pois, imaginar que a questão dos riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) possa ter outra ótica que não a integrativa, até mesmo porque justo é ao obreiro recusar trabalho sem a devida proteção, como expressão daquela disposição constitucional – capitulada exatamente no conjunto do rol dos demais direitos substantivos dos trabalhadores – por exemplo: no caso do direito ao piso salarial (V); da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX); da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII) e de gozo de férias anuais remuneradas (XVII) etc. Isso sem descurar, no mesmo texto maior (XXVIII), que o legislador otimizou a obrigação do empregador de efetuar *seguro contra acidentes do trabalho*, sem

excluir indenização em caso de dolo ou culpa, parte final esta que a jurisprudência passou a entender como íntegra das relações jurídicas adstritas ao *direito comum*, sob divergência, que é objeto deste desprezioso trabalho.

Nesse diapasão, veja o que registra o Juiz e Professor, Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador* (2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 238), *verbis*:

“Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista”.

III – O ACIDENTE DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATRAVÉS DOS TEMPOS

1 Nas Constituições

a) IMPÉRIO – Nada fala sobre acidente do trabalho. Seu art. 18, a respeito de segurança, otimiza o povo como um todo.

b) CF/34, Art. 121 – “A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”.

§ 8º – “Nos acidentes de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio*”.

Art. 122 – “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”.

Obs: Nesse capítulo, são definidos os órgãos do Poder Judiciário (art. 63).

c) CF/37, Art. 139 – “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas pela legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”.

d) CF/46, Art. 123 – “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”.

§ 1º – “Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária”.

D O U T R I N A

e) CF/67, Art. 134 – “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial*”.

§ 1º – “A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”.

§ 2º – “*Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária*”.

(Atenção: Na CF/88, o capítulo de mesma natureza não recepcionou o teor do § 2º).

Art. 158 – “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX – higiene e segurança do trabalho;

(...)

XVII – seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes de trabalho”.

f) EC 1/69, Art. 125 – “Aos juízes federais compete processar e julgar, em Primeira Instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou Empresa Pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar”.

§ 3º – “Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de Previdência Social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal. O recurso que, no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos”.

Art. 165 – “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX – higiene e segurança do trabalho;

X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos...”;

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva”.

g) CF/88, Art. 109 – “Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou Empresa Pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

D O U T R I N A

§ 3º – Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de Primeiro Grau”.

Art. 114 – “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças inclusive coletivas”.

2 Na Lei

a) Até a edição do Código Civil/16, o acidente de trabalho, como outros conflitos nacionais, era regulamentado e dirimido à luz das Ordenações Filipinas que versavam sobre matéria penal, comercial e, também previdenciária.

b) Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11.01.2003):

Art. 186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A verificação da culpa, incluindo a questão da responsabilidade objetiva e subjetiva bem como a avaliação da responsabilidade, regulam-se pelo disposto nos arts. 927 a 954 deste Código.

c) Decreto nº 3.724, de 15.01.1919. Cuidou da teoria do risco profissional.

d) Decreto nº 24.637, de 10.07.1934. Buscou aperfeiçoar e aproximar a lei à teoria do risco profissional.

e) Decreto nº 7.036, de 10.11.1944. Ampliou o conceito de acidente de trabalho, abraçando a teoria das concausas.

f) Decreto-Lei nº 293, de 28.02.1967. Cuidou transferir o seguro do acidente de trabalho da órbita privada para a Previdência Social. Foi revogado no mesmo ano pela Lei nº 5.316/67.

g) Lei nº 5.316, de 14.09.1967. Cuida da ampliação da teoria do risco profissional, recepcionando as teorias do risco de autoridade e do risco social. É o monopólio do seguro pela Previdência Social.

h) Lei nº 6.367/76, conhecida como Lei de Acidentes do Trabalho, regulamentada pelo Dec. 79.037, de 28.12.1976 e alterada pela Lei 6.617 de 19.12.1978, com pertinência ao art. 16, além de alterar o art. 17, ambos da predita Lei nº 6.367/76.

i) Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07.12.1991, alterado, parcialmente, pelo Decreto nº 611, de 21.07.1992 e, atualmente, pelo Decreto nº 2.172 de 05.03.1997.

IV – A VOZ DA CLT

É preciso registrar que a CLT, em vários de seus dispositivos, trata do acidente de trabalho como matéria interna, comprovando sua competência para expungir seus conflitos, pois contém diretrizes que erigem conclusão inarredável – pela qual não teria qualquer sentido aquelas inclusões – afastando, deste modo, a ótica adversa dos que entendem que a competência para dirimi-los seria (mas não é) da Justiça comum. Destarte, é importante salientar que o pedido de danos morais é, de regra, consequência ou resíduo do(s) dano(s) material(is) causado(s) pelo acidente do trabalho, sendo esse(s) acobertado(s) ou não pelo seguro previdenciário ou privado. Mas isso, só por si, não lhe retira o caráter de acessoriedade. De qualquer ângulo, não se admite, até por simples lógica, que a competência jurisdicional para expungir o conflito residual possa sobrepor-se à competência especializada – a trabalhista. Tais dispositivos são os seguintes:

- a) para cálculo de indenização por acidente do trabalho (art. 40, III);
- b) para cômputo na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado por motivo de acidente do trabalho (art. 4º, parágrafo único);
- c) para definir obrigação do empregador de fornecer EPI, buscando prevenir acidente do trabalho (art. 166);
- d) *idem*, quanto à obrigatoriedade das empresas em manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho (art. 162);
- e) *idem*, para constituição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 163), que define como ato faltoso do empregado a recusa, injustificada, ao uso dos EPIs fornecidos pelo empregador (art. 158, parágrafo único);
- f) obriga as empresas a instruírem seus empregados para evitar acidentes de trabalho (art. 157, II), e tantos outros.

Vejam também, no dispositivo em comento (CF, 114, § 2º), quando a hipótese é coletiva, que o legislador constituinte atribui à Justiça do Trabalho a possibilidade de “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Isso quer dizer que a CF atribui ampla competência à Instância Especializada do Trabalho, pois otimiza regras de proteção ao trabalho, por corolário, ao trabalhador, implicando concluir que, se o empregador adotar todas as regras protetoras, em casos tais, não se submeterá a qualquer reclamação. Avulta concluir também, do mesmo texto, que o legislador – quando se refere a outras controvérsias – foi até mais abrangente ao expressar “relação de trabalho” e não, somente, relação de emprego.

Pela amplitude do texto, parece não restar dúvida quanto à intenção do legislador. A partir de 1988, a indagação residia, também, na intercalada locução “na forma da lei”, o que deixou de existir a partir da conclusão de que essa lei é a CLT, cujo art. 652, IV, dirime-a ao dispor que “Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: (...) IV – os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”, sobre o qual vale trazer a lume o ensinamento de Vander Zambeli Vale, Juiz do Trabalho substituto da 3ª Região, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira *in: Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239):

“*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao longo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça Especial para o julgamento de ação de (ex)empregado em face do (ex)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de *acidente do trabalho*. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e teve o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista. Cf. Acidente do Trabalho – Culpa do Empregador – Indenização – Competência da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista*, v. 13, n. 601, p. 392, 1996. (141) art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para a conclusão, e II – na via judicial dos Estados e Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.” (destaquei)

Entendem alguns estudiosos do tema que o art. 114 da CF carece de regulamentação em sua parte segunda, a partir da locução “na forma da lei”. Acontece que, aquilo que se fazia necessário regulamentar, naquele dispositivo maior, ocorreu através da Lei 8.984 de 07.02.1995, quando se estendeu a competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 1º – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que têm origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho, ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

“Sendo assim, vale concluir que nada mais há para regulamentar, até porque a locução ‘outras controvérsias’, constante do mesmo texto, se carecesse de regulamentação, seu intérprete maior (STF) não expenderia juízos de aplicação e eficácia, como fez o eminente Min. Sepúlveda Pertence, integrante daquele alto Sodalício, nos já multimencionados arestos. Até porque, sendo tema da mais alta importância no contexto jurídico nacional, não se compreenderia que o Congresso Nacional se reunisse para examinar só um tópico, delegando o outro para futuro incerto, ainda mais sabendo dos clamores sociais que o ato representaria. Hoje, – é forçoso reconhecer e dizer – estamos diante de uma praxe não desejável e até perigosa, na qual o jurisdicionado, em face da divergência, objeto deste trabalho, está podendo escolher a jurisdição (comum ou trabalhista) que lhe aparentar maior vantagem. Se ainda não é assim, gritantemente, nos casos de acidente de trabalho não previdenciários, certamente o é nos demais, como são exemplos os daqueles julgados, convocados a lume. Penso que não há mesmo razão para exigir-se tal regulamentação, pois a CLT, em seu art. 643, *caput*, c/c art. 652, IV, a tudo define, merecendo ênfase e destaque especial – do último dispositivo citado – sua expressão ‘demais dissídios’.”

Discorrendo sobre o mesmo tema em “Competência para conhecer da Ação de Reparação de Danos decorrente de Acidente de Trabalho por culpa do empregador”, Ronaldo A. de Andrade, Juiz de Direito em São Paulo, professor de Processo Civil na Faculdade Metropolitana Unidade/SP, (Revista de Processo, Editora RT, n. 83, p. 238/245) acrescenta que:

“Ademais, como consumidor perante o Código do Consumidor, o trabalhador é considerado hipossuficiente em relação ao empregador, de forma que a CLT determina que, quando a prova for difícil para o trabalhador, inverte-se o ônus da prova, em benefício do trabalhador. Perante a Justiça comum o trabalhador não goza desse benefício e será sempre tratado em pé de igualdade com o empregador, isso não obstante o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a matéria da prova é de ordem processual, de forma que o juiz na Justiça Estadual não poderá inverter o ônus da prova ante a inexistência de previsão legal.

Por derradeiro, vale ainda salientar que a Justiça do Trabalho está melhor aparelhada, dada sua especialização na matéria, para apreciar as questões envolvendo acidentes de trabalho, pois na maior parte da vezes tais acidentes ocorrem em razão do empregador haver descumprido alguma regra de direito do trabalho, tais como não-fornecimento de Equipamento Individual de Proteção, não-fornecimento de local adequado para o exercício do trabalho atribuído ao trabalhador ou qualquer outra regra de direito laboral. De forma que nada justifica o julgamento das lides dessa natureza pela Justiça Estadual, que a teor no disposto no art. 114 da CF, repita-se, é absolutamente incompetente em razão das pessoas que legitimamente podem figurar nos pólos ativo e passivo da relação jurídico-processual daí advinda.”

Com igual autoridade, em sua magnífica obra, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (*op. cit.*, p. 237/240):

“... enquanto vigia a Constituição da República de 1967, era pacífico o entendimento de que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de *acidente de trabalho* era da Justiça comum estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º com o seguinte teor: ‘os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional’. Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista. As decisões que estão atribuindo competência à Justiça comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só tem como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT, que estabelece: ‘Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: (...) IV – os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.’ Pode-se argumentar que o art. 109, I da Constituição de 1988 exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal – como é o caso do INSS – a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 129 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos previdenciários. Isso porque esses litígios, ainda que provenientes da execução do contrato de

trabalho não tem o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou morais postulados pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.”

Também com propriedade, escreve Valdir Florindo, em seu artigo *Dano Moral e o Mundo do Trabalho – Juízo Competente*, publicado no repertório IOB de jurisprudência – 2ª quinzena – novembro/98, n. 22/98, caderno 2, p. 475/482, quando, comentando o art. 114/CF, dentre o mais, diz:

“... referido dispositivo constitucional traz alterações substanciais de acréscimo à competência da Justiça do Trabalho, não só para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., mas, também, *‘na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’*.

Examinando o caso sob a luz do artigo susomencionado, torna-se, segundo nos parece, fácil concluir que a Constituição Federal estendeu a competência da Justiça Especializada para a solução de *outras controvérsias*, outros conflitos, não importando se de outra esfera do direito, mas, sim, que seja decorrente da relação de emprego. A ilustre Professora Alice Monteiro de Barros, após examinar com muita propriedade a questão pertinente à competência quanto ao assunto em tela, é categórica ao afirmar que... ‘..., se a compensação por dano moral for proveniente da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho emerge do texto constitucional, ...’.

Analisando em profundidade o mecanismo do dano moral no direito do trabalho, o eminente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, com a autoridade que lhe é peculiar, ensina que ‘No que tange à lide entre empregado e empregador referente a indenização civil por *dano moral*, cuidando-se também de infração à obrigação contratual acessória implícita de respeito à honra e à dignidade de outro contratante, ou de lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, ante o comando dos arts. 652, inc. IV, da CLT e 114, da CF/88.’

Para reforço desta tese, o saudoso Ministro do TST, Orlando Teixeira da Costa, posicionou-se ao dizer que ‘...conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do Trabalho e não da Justiça comum...’.

Importa trazer, em síntese apertada, os inúmeros doutrinadores que partilham do mesmo entendimento. São eles: Orlando Teixeira da Costa, Arnaldo Süssekind, João Oreste Dalazen, Octávio Bueno Magano, Luís

DOCTRINA

Carlos Amorim Robortella, José Francisco Siqueira Neto, Alice Monteiro de Barros, João de Lima Teixeira Filho, Marly Cardone, Pinho Pedreira, Eduardo Gabriel Saad, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Raimundo Simão de Melo, Irany Ferrari, José Wilson Ferreira Sobrinho, Jorge Pinheiro Castelo, José Alberto Couto Maciel, Edson de Arruda Câmara, Vander Zambeli Vale, Sebastião Geraldo de Oliveira, José Augusto Rodrigues Pinto, Valdir Florindo, Osmair Couto, Antônio Getúlio Rodrigues Arraes, Ralph Cândia, Habib Tamer Badião, Ialva-Luzza Guimarães de Mello, Amélia Valadão Lopes, Euclides Alcides Rocha, Carlos Augusto Escanfella, Cláudio Armando Couce de Menezes, Rodolfo Pamplona Filho, Enoque Ribeiro dos Santos, Gislaíne A. Sanches, Antônio Carlos Amaral Leão, Beatriz Della Giustina, Adelson do Carmo Marques, Guilherme de Moraes Mendonça, Eliana Pedroso Vitelli, Miriam Rachel Ansarah Rosso Terayama e outros. Podemos então, descortinar, com nitidez, que o setor doutrinário trabalhista já se posicionou em larga escala quanto à competência da Justiça do Trabalho no que toca ao dano moral originado na relação de emprego, ou dela derivante.”

Cumpra lembrar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, publicada no DOU 16.12.1998 – que modificou o sistema de Previdência Social no país, estabelecendo normas de transição e outras providências – não modificou o preedito art. 114 quanto à matéria em comento, acrescentando, apenas, o § 3º com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

V – A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL (MAIS RECENTE) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embora ainda haja recalitrância de alguns valorosos intérpretes da instância especializada do trabalho, inclusive de membros dos Tribunais Regionais, impende trazer a lume a ementa do julgamento proferido pela eg. 2ª Turma do TST, no RR 621890/2000.0, envolvendo o Banco Real (empregador) e sua funcionária-digítadora, Nádia Suraia Ganem, acometida de LER (Lesão por Esforço Repetitivo), cujo tema integra o painel da infortunística acidentária do trabalho. Dita Turma decidiu, por unanimidade, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões envolvendo danos morais e físicos, anulando decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região), que julgara a Justiça do Trabalho incompetente para analisar o caso. Ao termo de seu julgamento, a referida 2ª Turma do TST determinou o retorno dos autos à 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a fim de que se prossiga no exame do feito.

Eis a ementa do acórdão, disponível no *site* do TST, a partir de 26.09.2003, daí a expressão “mais recente” lançada no intróito:

“ACÓRDÃO

RECURSO DE REVISTA – ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS E FÍSICOS – VÍNCULO DE EMPREGO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.”

VI – NOSSA POSIÇÃO E AVANÇO (COM DEFINITIVIDADE) DO STF À HIPÓTESE

Enquanto membro do TAMG, minha modesta ótica era endossada pelos eminentes colegas, Juízes Duarte de Paula e Moreira Diniz, aquele integrante da 3ª Câmara Cível, que, dentre outros pronunciamentos no mesmo sentido, assim expendeu (ementa) no julgamento do AI 311.540-2, da Comarca de Ubá, ocorrido a 30.08.2000, *verbis*:

“É da Justiça Trabalhista a competência para julgar ação de indenização por danos morais, movida pelo empregado ao empregador, decorrentes de fato com origem na relação de emprego, nos termos do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal, mesmo que constitua a causa de pedir um ilícito civil e funde-se a reparação em normas de direito comum.”

É de suma importância captar essa ementa a lume (o que faço com ênfase até), ante o que ocorreu na seqüência do mesmo processo, pois a agravante, ao contrário de outros, recorrendo corretamente para o Supremo Tribunal Federal – que, como ressabido (CF 102, *caput*), é o *guardião* da Carta Fundamental – viu ali, primeiramente na voz do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a consagração da tese pela competência especializada (Justiça do Trabalho) em reparação de *danos decorrentes de acidente do trabalho*, juízo esse referendado, posteriormente, pela respectiva turma julgadora daquele alto Sodalício, para fins de recepção do respectivo RE, cujo pronunciamento, advindo do julgamento da PET 2.260/MG, ocorrido no dia 18.12.2001, mereceu a seguinte transcrição na Gazeta Mercantil de 30.12.2001, *verbis*:

“A Turma referendou decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que, à vista de precedentes do STF no sentido da competência da Justiça trabalhista para o julgamento da espécie – ação versando sobre reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho por culpa da empregadora –,

deferira liminar para sustar o prosseguimento da ação ordinária em curso na Justiça comum, determinando o imediato processamento do recurso extraordinário retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º) interposto contra decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, afirmara competência da Justiça comum estadual para o julgamento do caso.”

Por duas oportunidades anteriores (em 1990, por ocasião do CJ 6.959-6/DF e, em 1998, com o julgamento do RE 238.737-4) o eminente Ministro Sepúlveda Pertence concluíra nesse sentido, mas envolvendo indenização por danos morais fora da hipótese de acidente do trabalho, o que permitia aos intérpretes otimizar o art. 109 da CF. Todavia, como se viu neste último precedente, houve manifesta referência aos danos decorrentes de acidente do trabalho, os quais, sem a mínima dúvida, são expungíveis na instância especializada quando vinculados ao pacto laboral, sendo que isso já fora suficientemente mencionado pelo eminente Ministro quando de seu primevo pronunciamento nessa temática.

A nova orientação do STF começou, então, a redirecionar o pensamento do TAMG (antes resistente), como é exemplo o do julgamento da Apelação Cível nº 358.834-9, da Comarca de Divinópolis, Relator o eminente Juiz Caetano Levi Lopes, ocorrido no dia 13 de março de 2002, quando a culta Turma julgadora – de cuja composição fazem parte ainda os eminentes Juízes Edilson Fernandes e Tereza Cristina da Cunha Peixoto –, para instaurar um conflito, otimizando os novos rumos, assim expendeu, à unanimidade, *verbis*:

a) Na ementa:

“1. O egrégio Supremo Tribunal Federal fixou exegese ampla quanto ao art. 114 da Constituição da República (cf. Jurisdição nº 6.959/DF, RE 238.737 e liminar na Medida Cautelar nº 2.260/MG. 2. Desta forma, qualquer conflito, ainda que residente no direito comum e tenha como causa uma relação de emprego, deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho ...”.

b) No voto:

“Portanto, está o egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizando o entendimento acerca da interpretação do art. 114 da Constituição da República e da qual é guardião (art. 102). E a inteligência da referida norma é no sentido mais genérico: dissídio trabalhista não é somente aquele que tenha origem diretamente no direito do trabalho mas qualquer conflito, ainda que residente no direito comum, mas que tenha como causa a relação de emprego. Neste espectro amplo, sem dúvida o acidente de trabalho está vinculado ao vínculo laboral, *id est*, o sinistro ocorreu porque estava em execução um contrato de trabalho.

Ressalvo que, até então, vinha adotando visão mais estrita. Todavia, curvo-me à interpretação do órgão jurisdicional supremo, pois é quem, constitucionalmente, pode realizá-la em caráter definitivo”.

Eventual dúvida que ainda persistia perdeu total substância a partir do julgamento do AI 349.976-1/RJ, ocorrido no dia 2 de agosto de 2001, relator o

Ministro Sepúlveda Pertence, cuja *definitividade* põe cobro a toda essa desnecessária tormenta, no panorama do direito pretoriano. Pelo seu alto significado, cuido transcrever, na íntegra, o teor do acórdão, não sem antes lembrar aos céticos que a Lei (nº 8.213/91, art. 21) equipara doença profissional ou do trabalho a acidente do trabalho. Ei-lo:

“Cuida-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito, ajuizada pela recorrida perante a Justiça comum, visando ao pagamento pelo ex-empregador de verba salarial permanente, a título de reparação por doença pulmonar resultante do trabalho.

A ação foi julgada procedente, condenada a empresa em danos morais e materiais.

No julgamento da apelação, foi afastada a preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que, além de não argüida na oportunidade própria, quando da contestação, não se enquadra a hipótese no art. 114, da Constituição, por não ter a ação natureza trabalhista, mas ser de rito comum, objetivando ‘indenização, por ato ilícito praticado pelo empregador, na forma do que dispõe os arts. 159, 1.522 e 1.523, Código Civil.’

Nestes termos resumiu-se o acórdão:

‘Ação de indenização, por ato ilícito, promovida contra o empregador. Competência do Juízo do Cível e não da Justiça Trabalhista ou de juízo especializado em acidentes de Trabalho. Culpa do empregador, devidamente comprovada, por prova pericial e testemunhal. Contrato de trabalho rescindido anos após o advento da atual Carta Magna. Ocorre culpa contra a legalidade, quando o empregador descumprindo a Lei, não fornece ao obreiro proteção ao aparelho respiratório, mesmo havendo desprendimento de poeira na fabricação de rendas e assemelhados. Procedência da ação. Desprovimento do apelo.’

Dessa decisão foi interposto o RE – sob a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição –, indeferido na origem. Onde, o agravo de instrumento.

Nas razões do RE, aduz a recorrente, em suma que:

‘... por se tratar de ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia, e não se tratar de acidente de trabalho, fatos reconhecidos como verdadeiros pela colenda Câmara a quo, entendeu a Apelante, ora Recorrente, como entende o excelso STF que a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho e não da Justiça comum estadual.’

Por tal motivo, embora não tenha alegado a incompetência na ocasião da contestação, eis que na época, 1993, a jurisprudência era controvertida, e, uma vez que a incompetência absoluta, como no presente caso, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição nos exatos termos do disposto

no art. 113, do Código de Processo Civil, a Apelante, ora Recorrente, em preliminar à Apelação, fl. 198/200 alegou a incompetência absoluta do Juízo Cível (...).

‘Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre.’

Reporta-se a recorrente a decisões do Supremo Tribunal (CJ 6.959-6, Pleno, Pertence, DJ 22.02.1991; RE 249.740 (1ª T., Pertence, 17.08.1999, DJ 24.09.1999 e RE 238.737 (1ª T., Pertence, 17.11.1998, DJ 05.02.1999).

Tem razão a recorrente. O acórdão recorrido discrepou do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento plenário do aludido CJ 6.959-6 (Pleno, maioria, Pertence, DJ 22.02.1991), quando se decidiu que: ‘à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho’.

Assim sendo, na linha da citada decisão plenária e daquelas proferidas desde então em hipóteses similares, entre as quais nos referidos RREE, que relatei, e de acordo com o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC (cf. Leis 9.756/98 e 8.950/94, respectivamente), provejo o presente agravo e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para declarar nulo o processo, a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive.

Brasília, 2 de agosto de 2001”.

É imperioso dar destaque para a parte final do acórdão, onde o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição (art. 102), *declarou nulo o processo*, cuja definição é a que estamos a expender a bastante tempo. Vale dizer que insistir na tese contrária implica em prejudicar o cidadão (reclamante/autor) pelo fato de propiciar a delonga no *iter* recursal brasileiro, já que, anulando-se na base, permitirá ao mesmo (reclamante/autor) levar sua questão à *Justiça do Trabalho* que, insisto, é a competente para dirimir tais conflitos na verdadeira exegese do art. 114 da Constituição Federal.

VII – O INTEIRO TEOR DO *LEADING CASE* DO TAMG QUE ENSEJOU O PRECEDENTE (PET 2.260) DA SÚMULA 736 DO STF

Cuidei de distinguir, na sua inteireza, o teor dos votos expendidos no Agravo de Instrumento nº 311.540-2, da Comarca de Ubá, sendo agravante: RBR Empreendimentos e Construções Ltda. e agravado: José dos Reis Teixeira; relator (vencido) o juiz, hoje eminente Desembargador, Duarte de Paula, e vogais também eminentes Desembargadores, Kildare Carvalho e Edilson Fernandes, cujo julgamento

ocorreu em 30.08.2000, DJ 23.09.2000, onde as notas taquigráficas não deixam dúvidas quanto à pertinência da Súmula 736 aos casos de acidente de trabalho, *verbis*:

O Sr. Juiz Duarte de Paula:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão de fls. 21-TA, proferida nos autos da ação de indenização em virtude de acidente de trabalho ajuizada pelo agravado, José dos Reis Teixeira contra a agravante, RBR Empreendimentos e Construções Ltda. na Comarca de Ubá, em que o MM. Juiz *a quo* reconheceu a competência da Justiça Estadual para apreciar a matéria objeto do processo, a despeito de ter havido vínculo empregatício entre as partes, visto ser ação eminentemente civil, que tem como causa de pedir a ocorrência de ato ilícito de natureza civil, motivo pelo qual agrava a requerida, objetivando a sua reforma, ante os argumentos expostos na minuta de fl. 02/09-TA, pretendendo o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho.

Em suas razões recursais insurge-se a agravante contra a r. decisão, alegando, em síntese, ter ocorrido mudança no entendimento em causas que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais decorrentes de fato ocorrido durante a prestação laboral, com a decisão do Ministro Sepúlveda Pertence do STF, no Recurso Extraordinário nº 238.737/SP, que entendeu ser de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais, movidas pelo empregado contra o empregador, fundadas em fato decorrente da relação de trabalho, não havendo mais razão para tal discussão, por ter a Corte Suprema resolvido a controvérsia, com base no art. 114 da Constituição Federal, confirmando o STJ tal entendimento em julgados recentes, acompanhados por decisões também deste Tribunal de Alçada, bem como pelo TRT da 3ª Região, pelo que pretende a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para a causa. Conheço do recurso, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A presente questão tem se mostrado polêmica e encontra-se em plena discussão em nossos Tribunais. Inicialmente, cabe aqui esclarecer que ao tratar das competências dos diversos órgãos do Poder Judiciário, a Constituição da República estabeleceu para a Justiça Estadual uma competência residual, optando por determinar discriminadamente as competências das Justiças especializadas, tendo, no que tange à Justiça do Trabalho, determinado em seu art. 114 o seguinte:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Por sua vez, ao tratar da competência dos juízes federais, a Constituição determinou no art. 109, inciso I, que competiria a estes juízes processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Este é o único dispositivo em que o legislador constitucional faz referência expressa a causas relativas aos acidentes de trabalho, e é importante observar que não diz o legislador a quem compete julgá-las, mas tão-só que não cabe aos juízes federais apreciá-las.

Ora, mesmo dentro do esquema de atribuição de competências traçado pela Constituição, o fato de não haver referência expressa em seu texto de quem seja competente para apreciação das causas de acidente de trabalho não pode ensejar a conclusão de que caberia à Justiça Estadual tal tarefa, tão-somente em virtude de lhe competir a competência residual para julgamento e processamento de causas.

Tal conclusão seria possível se não tivesse deixado bem claro a própria Constituição que cabe à Justiça do Trabalho a competência para apreciar os dissídios entre empregados e empregadores decorrentes da relação de trabalho, e esta não se resume à relação de emprego, que em verdade é somente uma das modalidades da qual a primeira constitui gênero, conforme nos ensina a doutrina e os mestres do Direito do Trabalho.

Sendo assim, nada mais lógico e sensato que caiba à Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho, por não haver disposição expressa que lhe vede a apreciação da questão, como fez a Constituição ao tratar da competência dos juízes federais, que por outro lado também não determina expressamente a quem cabe a apreciação de tais feitos. Ainda mais justificadamente lhe cabe a competência para apreciar a causa por ser o acidente de trabalho indubitavelmente decorrente da relação de trabalho, já que ocorre sempre no curso desta relação, estando com ela intrinsecamente ligada, não existindo ninguém melhor para apreciá-la do que a justiça especializada que trata de tal assunto habitualmente.

Neste sentido, não nos deixa qualquer dúvida acerca da natureza do litígios fundados em acidente do trabalho a lição de Wagner D. Giglio, em *Direito Processual do Trabalho*, 8. ed., São Paulo: LTr, 1993, p. 77:

“Nossas Constituições, desde a de 1946, excluía, da jurisdição trabalhista, expressamente, os litígios relativos a acidentes do trabalho, atribuindo-os à Justiça comum.

A controvérsia fundada em acidente do trabalho, contudo, é inquestionavelmente de natureza trabalhista, e não havia, como não há, razão cientificamente válida para excluí-la da competência da Justiça do Trabalho.”

Com efeito *data venia* de entendimentos contrários, tenho me posicionado no sentido de que, buscando o autor, com base no que dispõe o nosso Código Civil,

no seu art. 159, indenização diversa do pleito de natureza securitária, mesmo fundando a sua pretensão em normas do direito comum, trata-se de questão de competência da Justiça Especial do Trabalho, uma vez que se assenta o pedido em fundamento fático inerente à execução de uma relação de trabalho, ou de fato dela decorrente, que tenha na alegada culpa do empregador causa autônoma e imediata do direito à reparação do dano pleiteada.

No caso em espécie, portanto, o presente pedido de indenização tem como causa fato decorrente da relação de trabalho, que ressaí do enunciado da inicial, ao ver que o autor atribui à empresa ré a culpa pelo acidente de trabalho que sofreu ao receber uma descarga elétrica, devido ao contato do guindaste que içava a galeria de águas pluviais em que realizava amarras com a rede elétrica. Fato ocasionado por culpa exclusiva da ré, ora agravante, que deixou de observar as normas de segurança do trabalho, verificando-se mais que o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão que se alega aqui provocada, está ligado umbilicalmente ao exercício de sua função como empregado, estando, portanto, a questão hospedada nestes autos assentada em *controvérsia decorrente da relação de emprego*, nos termos que estabelece a Constituição, e, em se tratando de matéria de ordem pública, deve-se deslocar a competência para a Justiça do Trabalho como requer a agravante.

Assim, apesar de, em princípio, poder-se afirmar que as questões agitadas na súplica inicial restringiam-se tão-somente à Justiça Estadual, atraindo por conseguinte, a competência deste Tribunal para conhecê-las e decidi-las, levada a questão ao Supremo Tribunal Federal, no RE 238.737/SP, julgado em 17.11.1998, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, verifica-se que resolvida ficou a questão da competência, determinando ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória por danos materiais e morais, quando fundada em fato decorrente da relação de trabalho, conforme se vê na ementa do acórdão:

“Compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: ‘Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...’) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..., nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Precedente citado: CJ 6.959/DF.” (RTJ 134/96).

Com tal decisão, claro ficou que as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, que surgiram da redação do art. 109 da Constituição Federal, a qual define a competência dos juízes federais, excepcionando os casos, em que esses juízes não devem atuar, como as causas “de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, não inclui os conflitos de mesma sede, entre empregados e empregadores, como o que aqui se discute, remanescendo ao conhecimento da Justiça comum somente os feitos de acidente de trabalho movidos contra o órgão segurador

D O U T R I N A

obrigatório, que se trata de uma Autarquia nacional, bem como os decorrentes da responsabilidade *ex delictu*, que daqui se afasta.

Assim, restou decidida a questão de competência quanto à matéria, que tem natureza de competência absoluta, podendo ser apreciada inclusive de ofício e passando a ser de competência da Justiça do Trabalho, as ações indenizatórias movidas pelo empregado contra o empregador, motivo pelo qual entendo que a Justiça comum deixa de ser competente para conhecer da questão e proferir o julgamento, por ser norma de aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes como no particular.

Portanto, a partir da interpretação dada pelo eminente ministro, extirpada ficou qualquer dúvida a respeito da matéria, ficando decidido o conflito pela incompetência da Justiça comum para processar ação de indenização por danos morais movida pelo empregado em face do empregador, fundada em fatos oriundos da relação empregatícia, firmando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nada importando que deva ser solvido à luz das normas do Direito Civil, pois o essencial é que o fato aqui enfocado a embasar o pedido inicial tem como causa fatos relativos à relação de trabalho existente entre as partes, ocorrido no curso de sua prestação, não podendo se negar o dissídio individual com o empregador ou a controvérsia surgida por força de tal relacionamento jurídico.

No esteio da decisão do Supremo Tribunal Federal e da interpretação dada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no supra referido Recurso Especial em causa desta natureza, que reviu o entendimento acerca da competência dos órgãos do Judiciário, inúmeros julgados foram proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acatando tal posicionamento, mesmo com ressalva em muitos deles dos entendimentos discordantes, como se pode ver dos seguintes arestos, que são alguns dos muitos que já existem neste sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA – AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE DO C. STF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho “o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio o venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil”. (RE 238.737, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence). Ressalva do entendimento pessoal do relator. Competência do juízo trabalhista suscitado.” (STJ, 2ª Seção, CC 23.733 – Pernambuco, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 01.05.1999).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS

Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE 238.737-4/SP, 1ª Turma). Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC 22.840, RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 21.06.1999)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 238.737-4/SP (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.1999), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Orientação acolhida, subsequentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido, para declarar competente a 1ª JCI de Pedro Leopoldo – MG.” (STJ, 2ª Seção, CC 26.899/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 06.12.1999)

Destarte, cabe, por fim, ressaltar que o principal beneficiário do deslocamento da ação de indenização por acidente de trabalho para a Justiça do Trabalho será a própria vítima, pois se os danos a sua saúde lhe foram causados durante o desempenho de sua atividade laborativa, o ato ilícito que se apresenta como causa imediata de pedir da ação indenizatória, a qual irá se apresentar na própria relação de trabalho, restará mais facilmente apurado junto a esta Justiça especializada, que está diuturnamente habituada a resolver controvérsias entre empregados e empregadores, e apurar a falta de fornecimento das devidas e seguras condições de trabalho por este último, que na maioria das vezes consiste no ato ilícito que vai dar ensejo ao dever de indenizar.

Assim, não vejo mais como processar perante a Justiça comum os pedidos de reparação estribados no art. 159 do Código Civil, por danos decorrentes de relação de trabalho travada com o empregador, pessoa física ou jurídica, que não esteja excluída por força das disposições de lei supramencionadas, principalmente depois de firmado em torno dos dispositivos constitucionais que versam sobre as competências dos órgãos do Judiciário o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em termos de interpretação de normas constitucionais, pelo que dou provimento ao recurso, para declinar da nossa competência para a Justiça do Trabalho. Custas recursais, pelo agravado, isento por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

O Sr. Juiz Kildare Carvalho:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

D O U T R I N A

Com a devida vênia ao eminente juiz relator, estou em que a competência para julgar a ação de indenização decorrente de acidente do trabalho é da Justiça comum, uma vez que à justiça especializada do trabalho compete o julgamento, unicamente, do litígio decorrente da relação do contrato de trabalho da demandante.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

“Assentado na jurisprudência da Corte o entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido delimitam a tutela jurisdicional.

Tratando-se de indenização por acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça comum estadual. Incidência da Súmula 15 do STJ.” (Rel. Min. Waldemar Zveiter – Conflito de Competência – Acórdão nº 6.642 – DJU 18.04.1994 – p. 8437).

Confira-se a Súmula 15 do STJ:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Ainda que se trate de ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, e não na legislação previdenciária, não se afasta a competência da Justiça comum estadual, como se colhe do seguinte julgado:

“Postulando indenização do empregador, fundada em direito comum, ou benefício previdenciário, competente para apreciar a lide será sempre a Justiça comum estadual.” (Conflito de Competência – Acórdão 13.707 – DJU – 01.04.1991 – p. 3.413).

Assim, a ação de acidente do trabalho decorrente do direito comum acha-se vinculada a um ato ilícito e envolve matéria atinente à responsabilidade civil, motivo por que me posiciono no sentido de que tal demanda deve ser tratada como qualquer outra ação de responsabilidade civil, a ela se aplicando as normas próprias deste instituto, seja no domínio do direito material, seja no do direito processual, sendo, deste modo, competente para o seu processo e julgamento a Justiça Estadual comum.

É nestes termos e sob tais fundamentos que nego provimento ao recurso para considerar competente a Justiça Estadual comum para o processamento e o julgamento da ação em exame, devendo o feito ter o seu prosseguimento perante o Juízo recorrido.

Custas recursais pela agravante.

O Sr. Juiz Edilson Fernandes:

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 21, proferida nos autos da *ação de indenização*, proposta por José dos Reis Teixeira em face de RBR Empreendimentos e Construções Ltda., que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação decorrente de acidente do trabalho, fundada no Direito Civil.

Com a devida vênia, entendo que cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia instaurada nestes autos. A pretensão do autor tem fundamento no Código Civil e visa à recomposição de danos materiais e morais sofridos quando prestava serviço para a empresa ré, mas não representa parcela remuneratória devida pela empregadora em razão da rescisão da relação empregatícia e nem corresponde ao motivo determinante da rescisão do contrato, sendo, pois, inaplicável a regra de competência prevista no art. 652 da CLT.

É oportuno salientar que esta Câmara não afasta a competência da Justiça Especializada do Trabalho, desde que evidenciada nos autos a situação fática que autoriza tal conclusão, em perfeita sintonia com os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sufragado nos julgamentos das Apelações Cíveis nºs 293.865-7 e 295.309-9 de minha relatoria:

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – EMPREGADO – ALEGADA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA – IMPUTAÇÃO CALUNIOSA DE ATO DE IMPROBIDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de reparação de danos morais geradas pela injusta atribuição ao trabalhador de ato de improbidade no emprego a título de justa causa para despedida.” (Ap. Civ. nº 293.865-4, J. 10.11.1999)

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FATOS RESULTANTES DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos morais resultante do descumprimento de contrato de trabalho, não sendo relevante para definição da competência que a matéria seja dirimida à luz do Direito Civil.” (Ap. Civ. 295.309-9, J. 01.03.2000)

Com a devida vênia do entendimento manifestado no r. voto do eminente juiz relator, *in casu*, o conjunto probatório revela que a competência é da Justiça comum estadual, conforme já teve oportunidade de decidir o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO – DANO MORAL

É da Justiça comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente do trabalho.

O STJ atribuía à Justiça comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do egrégio STF, interpretando o art. 114 da CR, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações.

No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça comum.

DOCTRINA

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado.” (Conflito de Competência nº 22.709/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.03.1999)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela agravante”.

Como se vê, só se põe em dúvida quem quer. O rigor científico na interpretação, escudada no imenso e multicitado endosso doutrinário e pretoriano me leva a insistir nessa assertiva, máxime porque ela resolve, de vez, a polêmica. Se, todavia e lamentavelmente, a mesma persistir, quem continuará perdendo é o cidadão, pois, nesse conflito, quem perder, pela referida Súmula 736, tem escancarada a porta do Supremo, para chegar até ali, com seu recurso. Sabemos quanto tempo isto leva, daí o prejuízo do jurisdicionado.

Não se pode perder de vista as sábias lições de Carmem Lúcia Antunes Rocha, quando diz que, diante de qualquer dúvida, em sede constitucional, procure onde está a cidadania e decida em prol dela. Isto, todavia, não está ocorrendo, *data venia*. É preciso ter em vista que o Supremo Tribunal Federal é o oráculo final na interpretação dos mandamentos constitucionais (CF, 102). Por isso, inútil será – além do posicionamento francamente insubmisso – adotar-se orientação estranha ou divergente da expandida pela *vox suprema*, registrando-se que a solução adotada pela Súmula 736 é definitiva e expunge um universo de milhares de processos entulhando os Pretórios trabalhistas e da Instância comum, no Brasil.

Quer dizer, aquela inspirada e esperada Súmula atende, na ponta da linha, ao cidadão, às empresas e ao próprio Poder Judiciário, como um todo. E finalizo apontando ao que vier a perder a demanda em Segundo Grau da Instância comum, que o caminho à solução de seu caso é o mesmo do adotado pelos ilustres advogados da RBR Empreendimentos e Construções Ltda. Em outras palavras, o Dr. Rodrigo Peres de Lima Netto e companheiros, que bem souberam perseguir o bom direito processual de sua cliente. Isto, pelo menos até que aquela Súmula não seja modificada – o que não acreditamos, uma vez que para isto, só se houver alteração na Constituição.

VIII – A SÚMULA 736 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após o julgamento da PET 2.260 (fls. 67/71), o Supremo Tribunal Federal, segundo minha visão, pôs fim à controvérsia, ao editar a Súmula 736, publicada no DJ 09.12.2003, p. 00002, com o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Quem, com o devido cuidado, fizer leitura atenta ao enunciado da Súmula, observará que sua contextura buscou uma abrangência, segundo os casos que, até então, chegaram àquela alta Corte de Justiça, ou seja: obrigação de venda de imóveis

DOCTRINA

a servidores do Banco do Brasil S/A.; preservação do ambiente do trabalho; acidente do trabalho; e legitimação do Ministério Público do Trabalho para defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.

São temas que, a rigor, instavam a argúcia dos exegetas, cujas interpretações nem sempre coincidiam. A partir disso, penso, a auspiciosidade da edição desta definidora Súmula, cujos precedentes cuído expendir, com a mesma ordem em que foram lançadas no campo específico, assim nominado, naquele documento:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959-6 – DISTRITO FEDERAL

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília

Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA – CONSTITUIÇÃO – ART. 114 – AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direito.

2. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas, sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando, desde logo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de Brasília.

Brasília/DF, 23 de maio de 1990.

Néri da Silveira – Presidente

Sepúlveda Pertence – Relator

DOCTRINA

Recurso Extraordinário nº 206.220-1 – Minas Gerais

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. – BEMGE e outros

Advogado: Aldir Guimarães Passarinho e outros

Recorrido: Ministério Público Estadual

EMENTA

COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DE TRABALHO

Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2ª Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação civil pública.

Brasília, 16 de março de 1999.

Néri da Silveira – Presidente

Marco Aurélio – Relator

Petição nº 2.260-2 – Minas Gerais

Relator: Min. Sepúlveda Pertence

Requerente: RBR Empreendimentos e Construções Ltda.

Advogados: Rodrigo Peres de Lima Netto e outros

Requerido: José dos Reis Teixeira

Advogados: Márcia Moreira Salles e outros

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO

É de deferir-se medida cautelar de suspensão dos efeitos do acórdão objeto de RE já admitido na origem e adstrito à questão de competência da Justiça comum ou da Justiça do Trabalho para o processo, quando, à primeira vista, a solução dada na Instância *a quo*, ao afirmar a competência da Justiça Estadual para o caso – ação de indenização contra o empregador por danos

D O U T R I N A

decorrentes de acidente do trabalho – é contrária à orientação do Supremo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a liminar da presente petição nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Moreira Alves – Presidente

Sepúlveda Pertence – Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – Este é o despacho pelo qual, *ad referendum* da Turma, deferi a liminar (f. 285/286):

“O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento ao agravo da ré e reafirmou a competência da Justiça comum estadual e não da Justiça do Trabalho para conhecer de ação ordinária de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho imputado à responsabilidade por culpa da empregadora ora recorrente.

O RE interposto por contrariedade do art. 114 da Constituição foi sobrestado com base no art. 542, § 3º, Código de Processo Civil.

Donde, a presente ação cautelar proposta pela recorrente para que ‘seja conferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto e, via de consequência, seja este processado e julgado, a fim de evitar-se prejuízos decorrentes do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, o que anularia todos os atos praticados na esfera da Justiça comum’.

Firme a jurisprudência do STF, no sentido de que a concessão de medidas cautelares, na pendência de recurso extraordinário, independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidida em requerimento incidente (AGPET 1158, PI, Rezek, 14.08.1996, DJ 11.04.1997; PET 1.414, 1ª Turma, Moreira, 12.12.1997, RTJ 167/51; PET 1.647, 1ª Turma, Moreira, 02.03.1999, RTJ 170/436; AGPET 1.246, PI, Pertence, 04.11.1998, RTJ 165/812).

Certo, é também sedimentada a orientação da Casa em que só se inicia, na hipótese, a sua jurisdição cautelar, após a admissão do RE; até então, compete ao Presidente do Tribunal *a quo* decidir do pedido de sustação dos efeitos da decisão sujeita a RE ainda não admitido (PET 1.872, 1ª Turma, Moreira, 07.12.1999, Inf. STF 174, DJ 14.04.2000; AGRPET 1.903, PI, Néri, 01.03.2000, Inf. STF 180; Rcl. 1.509, PI, Pertence, 21.06.2000)

D O U T R I N A

No caso, entretanto, integra o objeto da medida pleiteada o despacho da presidência do Tribunal *a quo* que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário.

Para essa hipótese, depois de a Primeira Turma haver admitido a medida cautelar (PET 1.834, Gallotti, 16.11.1999, Inf. SRF, 74) – está submetida ao Plenário a questão de saber se o caso não seria de reclamação (PET 2.222).

Tanto a medida cautelar, quanto a reclamação, no entanto, admitem, liminar, que, no caso, entendo de deferir.

É plausível a sustentação na espécie da competência da Justiça do Trabalho, à vista de precedentes do Supremo Tribunal (CJ 6.959, PI, Pertence, RTJ 134/96; RE 238.737, 1ª Turma, Pertence, 17.11.1998, DJ 05.02.1999).

De sua vez, o art. 542, § 3º, Código de Processo Civil, há de ser aplicado *cum grano salis*.

Assim, no caso, seria desastroso para as partes, que – só quando já decidida a causa nas Instâncias ordinárias – se viesse a julgar o RE, com provável afirmação da incompetência da Justiça Estadual.

Defiro a liminar, *ad referendum*, para determinar a sustação do processo principal e o processamento imediato do recurso extraordinário, admitindo-o ou não o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, do que se pede seja dada ciência ao Relator.

Comunique-se.”

A Diretoria da Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por ofício de 11 de outubro do corrente ano, remeteu-me cópia da decisão pela qual o ilustre Juiz Celso Maciel Pereira, Vice-Presidente daquela Corte, admitiu o recurso extraordinário e determinou seu encaminhamento ao Supremo Tribunal (fls. 299/302).

Não consta dos registros informatizados do Tribunal, até esta data (10.12.2001), o recurso extraordinário a que se refere esta medida cautelar.

Submeto a decisão cautelar ao exame da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pelo *referendum* do despacho, proferido em 22 de junho de 2001.

PET 2.260/MG. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Liminar: RE sobre competência sobrestado na origem, com risco de vir ao final a ser provido, com anulação das decisões de mérito. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento ao agravo da ré e reafirmou a competência da Justiça comum estadual e não da Justiça do Trabalho – para conhecer de ação ordinária de reparação de

danos decorrentes de acidente do trabalho imputado à responsabilidade por culpa da empregadora ora recorrente.

O RE interposto por contrariedade do art. 114 da Constituição foi sobrestado com base no art. 542, § 3º, Código de Processo Civil. A presente ação cautelar proposta pela recorrente para que “seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto e, via de conseqüência, seja este processado e julgado, a fim de evitar-se prejuízos decorrentes do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, o que anularia todos os atos praticados na esfera da Justiça comum”. Firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de medidas cautelares, na pendência de recurso extraordinário, independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidida em requerimento incidente (AGPET 1.158, PI, Rezek, 14.08.1996, DJ 11.4.1997; PET 1.414, 1ª Turma, Moreira, 12.12.1997, RTJ 167/51; PET 1.647, 1ª Turma, 02.03.1999, RTJ 170/436; AGPET 1.246, PI, Pertence, 04.11.1998, RTJ 165/812).

Certo, é também sedimentada a orientação da Casa em que só se inicia, na hipótese, a sua jurisdição cautelar, após a admissão do RE. Compete ao Presidente do Tribunal *a quo* decidir do pedido de sustação dos efeitos da decisão sujeita a RE ainda não admitido (PET 1.872, 1ª Turma, Moreira, 07.12.1999, Inf. STF 174, DJ 14.04.2000; AGRPET 1.903, PI, Néri, 01.03.2000, Inf. STF 180; Rcl. 1509, PI, Pertence, 21.06.2000). No caso, entretanto, integra o objeto da medida pleiteada o despacho da presidência do Tribunal *a quo* que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. Para essa hipótese, depois de a Primeira Turma haver admitido a medida cautelar (PET 1.834, Gallotti, 16.11.1999, Inf. SRF, 74) está submetida ao Plenário a questão de saber se o caso não seria de reclamação (PET 2.222). Tanto a medida cautelar, quanto a reclamação, no entanto, admitem, liminar, que, no caso, entendo deferir.

É plausível a sustentação na espécie da competência da Justiça do Trabalho, à vista de precedentes do Supremo Tribunal (CJ 6959, PI, Pertence, RTJ 134/96; RE 238.737, 1ª Turma, Pertence, 17.11.1998, DJ 05.02.1999). De sua vez, o art. 542, § 3º, Código de Processo Civil, há de ser aplicado *cum grano salis*. Assim, seria desastroso para as partes, que – só quando decidida a causa nas Instâncias ordinárias – se viesse a julgar o RE, com provável afirmação da incompetência da Justiça Estadual.

Defiro a liminar, *ad referendum*, para determinar a sustação do processo principal e o processamento imediato do recurso extraordinário, admitindo-o ou não o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, do que se pede, seja dada ciência ao relator. Comunique-se. Brasília, 22 de junho de 2001, Ministro Sepúlveda Pertence. Relator. Decisão publicada no DJU de 28.06.2001.

A Turma referendou decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que, à vista de precedentes do STF, no sentido da competência da Justiça Trabalhista, o julgamento da espécie – ação versando sobre reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho por culpa da empregadora – deferida liminar para sustar o

DOCTRINA

prosseguimento da ação ordinária em curso na Justiça comum, determinando o imediato processamento do recurso extraordinário retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º) interposto contra decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, afirmara competência da Justiça comum estadual para o julgamento do caso. Leia na Seção de Transcrições deste informativo o inteiro teor da decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence quando do deferimento da medida liminar. PET 2.260/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18.12.2001 (PET 2.260).

Recurso Extraordinário nº 213.015-0 – Distrito Federal

Relator: Min. Néri da Silveira

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás

Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido: Aquaservice Navegação Ltda. e outros

Advogado: Pedro Cláudio Noel Ribeiro e outros

Recorrido: Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda. e outros

Advogado: João Henrique Gaeshlin Rego e outro

Interessado: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquática e Afins – SINTASA

Advogado: Cid Barros Ferreira

EMENTA

1. Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que a ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de *interesse coletivo*, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das

notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público à ação civil pública proposta, determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente.

Brasília, 8 de abril de 2003.

Néri da Silveira – Presidente e Relator

Não há como dizer que acidente de trabalho é questão estranha às normas de segurança. Esse raciocínio esbarra nos mais comezinhos princípios da lógica interpretativa. Estamos, no caso, a interpretar o texto constitucional, segundo a visão do seu guardião e intérprete maior: o Supremo Tribunal Federal. Seja por qualquer dos métodos de interpretação (gramatical, histórico, sistemático ou teleológico), chegar-se-á a uma só conclusão, isto é, de que acidente de trabalho é um tema com absoluta pertinência às normas de segurança.

Destarte, se a competência especializada derroga a comum, impõe-se a interpretação evolutiva, pela qual, “O que é mais relevante não é a *occasio legis*, a conjuntura em que é editada a norma, mas a *ratio legis*, o fundamento racional que a acompanha ao longo de toda a sua vigência. Este é o fundamento da chamada interpretação evolutiva”. (BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. Saraiva, 5. ed., 2003, p. 145).

Quando os constituintes de 1988 não reiteraram o § 2º do art. 134 da Carta de 1967, que dispunha que “Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária”, quiseram, óbvio, dizer alguma coisa, tanto que dilargaram a competência *ratione materiae*, no texto e no contexto do multicitado e vigente art. 114.

E não se pode esquecer que a Carta de 1969 também não reeditou aquele § 2º, expendendo no § 3º do seu art. 125 que: “Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de Previdência Social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso que, no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos”.

Pertine o texto, a toda evidência, aos casos de acidentes envolvendo a Autarquia INSS (na Comarca de Belo Horizonte, há uma Vara Especializada – a 31ª – para esses casos), adstrito, assim, ao aforismo *ratione personae* (em razão da matéria).

Veja-se que praticamente todas as decisões que, hoje, equivocadamente, *data venia*, dão pela competência da Justiça ordinária para os casos de acidente do trabalho, fazem referência ou se subordinam à Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo seus precedentes, CC 137/RJ, CC 196/RJ, CC 263/RJ, CC 377/RJ, CC 439/RJ, CC 950/RJ e CC 1057/RJ trazem em um dos seus pólos (daí a *vis atractiva* do art. 109, I) a referida

Ora, quem está em situações que tais, não precisa mais que um ano, quiçá dois, para fazer sua reclamação. Fazendo-o depois disto, penso que não está em busca de uma verdadeira reparação moral (pois esta, de regra, não tem preço, sendo

de rápida reação do lesado), mas, sim, em busca de uma vantagem pecuniária, sob cifras altíssimas que nada tem a ver com esse instituto jurídico. A praxe forense tem registrado verdadeiros absurdos nesse quadrante. Felizmente, a boa jurisprudência tem evitado os abusos.

X – CONCLUSÕES E JURISPRUDÊNCIA (DO STJ)

1. Até a CF/67, modificada pela EC 1/69, por força de seu art. 142, § 2º, os dissídios relativos a Acidentes do Trabalho eram, indistintamente, expungidos na Justiça comum, por expressa exclusão da Justiça especializada.

2. “Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista. As decisões que estão atribuindo competência à Justiça comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT...” (Sebastião Geraldo de Oliveira, *op. cit.*, p. 237/240).

3. Não há como exigir-se regulamentação do art. 114, da CF, quanto à locução “outras controvérsias” contida no texto, em face de seu intérprete maior e guardião único (CF, 102, *caput*) aplicá-lo em várias oportunidades (v.g. RE 238.737-4/SP e CJ 6.959-6/DF), pois o que ali se fazia necessário regulamentar já o foi pela Lei nº 8.984 de 07.02.1995.

4. Sobre entender que, tratando-se de ato ilícito praticado pelo empregador em sede de responsabilidade civil o mais importante e significativo, ante o império constitucional, é ver se decorre de uma relação de trabalho, pois como consignou o eminente Ministro em seu voto proferido no citado CJ 6.959-6/DF “o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia...”.

5. A partir daquela interpretação do STF, volta-se, *data venia*, ao teor da Súmula nº 15 do STJ, somente para os casos previdenciários, impondo-se, nos demais, a declinação da competência para aquela Instância Especializada do

Trabalho, sobretudo de ofício, porque se trata de *matéria de ordem pública*, remanescendo à Justiça comum somente casos residuais, fora da aplicação do referido art. 114 da CF.

6. O acidente de trabalho fora das hipóteses do art. 109, I, da CF, é fato típico nas relações jurídico-trabalhistas, compondo a exegese do art. 114, da CF, devendo ser analisado em face dos *direitos sociais*, capitulados no art. 7º, XXII e XXVIII, do mesmo Diploma Maior. E, sendo assim, como efeito à sua causa, resai competente para dirimi-lo a Justiça Especializada do Trabalho, cumprindo esclarecer que a exclusão feita pelo art. 109, I, otimiza uma exceção à regra geral, no tocante à competência dos juizes federais, cuja inferência não pode infirmar *competência especializada* e explicitante, como a do art. 114.

7. Pelo precedente da PET 2.260 dando suporte à edição da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, não mais há qualquer dúvida de que o *acidente do trabalho* se inclui na expressão *outras controvérsias* de que trata o art. 114 da Constituição Federal.

8. Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu:

- a) “Fixação da competência pela natureza da pretensão. Determina-se a competência pela natureza da pretensão, no caso fundada na CLT, levando o feito à Justiça laboral” (STJ, 2ª Seção, CC 1.322-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, J. 28.11.1990, v.u., DJU 11.03.1991, p. 2.371).
- b) “Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, posto tratar-se de litígio trabalhista. Não importa que, para dirimi-lo, tenham-se que levar em conta normas jurídicas interessando a outros ramos do direito que não o do trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC 1.866-PB, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 14.08.1991, v.u., DJU 02.09.1991, p. 11.786).
- c) “Conflito negativo de competência entre juízos de direito e trabalhista. Ação proposta por empregado contra ex-empregador buscando, com fundamento no Código Civil, a reparação de danos. Precedente do c. STF. Competência da Justiça do Trabalho.

O colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho ‘o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio o venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil’ (RE 238.737, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence). Ressalva do entendimento pessoal do relator. Competência do juízo trabalhista suscitado.” (STJ, 2ª Seção, CC 23.733 – Pernambuco, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 01.05.1999).

- d) “Conflito de competência. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Ressalvada a orientação do relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e

materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE 238.737-4/SP, 1ª Turma). Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC 22.840 – Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 21.06.1999).

- e) “Processual civil. Conflito negativo. Ação de indenização movida por empregado em face de ato ilícito do empregador, ao atribuir, quando da despedida, procedimento criminoso ao empregado. Competência da Justiça do Trabalho.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 238.737-4/SP (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.1999), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido, para declarar competente a 1ª JCY de Pedro Leopoldo – MG” (STJ, 2ª Seção, CC 26.899-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 06.12.1999).

- f) “Conflito de Competência. Ação de Indenização por Dano Moral. Empregado. Competência da Justiça do Trabalho.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por danos morais, promovida por ex-empregado contra seu empregador que teria praticado, por ocasião da resolução do contrato e por muitos meses depois, atos lesivos à sua honra. Embora grande parte das ações consideradas ofensivas tenham sido cometidas depois da despedida, não se pode deixar de vincular tal comportamento ao contrato de trabalho.

Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC 30.149/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Autor: Valdir José Barônio. Réu: Banco Itaú S/A., J. 25.04.2001, DJU 15.10.2001).

- g) “Em votação unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador, em decorrência de danos morais e materiais ocorridos durante a relação empregatícia. Com isso, o julgamento da ação movida por Paula Edina do O’ Santos contra a Clínica de Assistência Médica Odontológica Hospitalar (Camod) ficará a cargo da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.” (STJ, 2ª Seção, CC 27326/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Autor: Paula Edina do O’ Santos. Réu: Clínica de Assistência Médica Odontológica Hospitalar, J. em 16.05.2002).

Este trabalho não tem (nem poderia ter) o propósito de alterar convencimento de ninguém, senão o de demonstrar o modesto gosto e zelo pela pesquisa científica nesse intrincado e polêmico tema de direito.